



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.09198-1/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

APELANTE: J. H. IND/ DE COUROS E PELES LTDA.

ADVOGADOS: CELSO LUIZ BERNARDON E OUTROS

APELANTE: FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP

ADVOGADO: CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

APELADOS: OS MESMOS

APELADA : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2445 e 2449/88.

1. O Fundo de Participação PIS/PASEP não possui personalidade jurídica e nem tributária;
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal considerou as contribuições para o PIS como sendo de natureza jurídica e não-tributária;
3. Apelo do Impetrado não conhecido.  
Remessa parcialmente provida para denegar a segurança.  
Apelo do Impetrante prejudicado.

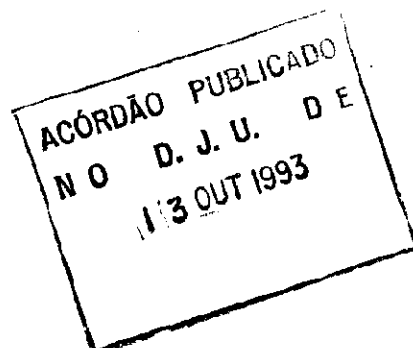
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do Apelo do Impetrado, e, por maioria, julgar prejudicado o Apelo da Impetrante, e dar parcial provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Porto Alegre, RS, 24 de agosto de 1993. (data do julgamento)

  
JUIZ PAIM FALCÃO  
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.09198-1/RS  
RELATOR: JUIZ PAIM FALCÃO

R E L A T Ó R I O

Atacando a exigência de recolhimento da contribuição para o PIS, J. H. INDÚSTRIA DE COUROS E PELES LTDA. aforou ação de segurança.

A sentença monocrática, partindo de que a referida contribuição tem natureza jurídica tributária, defere parcialmente o writ.

Assegurou, a decisão monocrática, o direito da Impetrante de recolher a contribuição para o PIS, no período de julho a dezembro de 1988, nos moldes do previsto na Lei Complementar nº 7/70, afastando, como expressamente é dito no ato sentencial, durante tal período, o disposto nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

No entender do julgador monocrático, e dada a natureza tributária de tal contribuição, admitir-se a cobrança, antes do exercício de 1989, seria violar-se o princípio da anterioridade.

Irresignados com a decisão, Impetrante e Impetrado interpõem Apelação.

.....



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

O Impetrante sustenta: 1-) que a aludida contribuição não tem natureza jurídica tributária, constituindo-se em contribuição social; 2-) ser o decreto-lei meio inidôneo para promover alterações no texto instituidor da mesma, visto ser, este último, lei complementar, bem como não se enquadrar o produto da arrecadação no conceito de "finanças públicas".

O Impetrado, em seu recurso, sustenta que a referida contribuição não tem natureza jurídica tributária, sendo, por consequência, errôneo o entendimento da sentença, que assim a considerou.

As partes apresentam contra-razões.

O Ministério Público Federal entende que a questão deve ser solvida conforme o posicionamento do Plenário, adotado quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos da AMS nº 89.04.00200-1/RS.

É o relatório.

  
JUIZ PAIM FALCÃO, relator.

EXP. 4007

JZ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.09198-1/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

V O T O

Dois são os recursos que a Turma deve apreciar.

O da Impetrante, porque inconformada com a concessão parcial da segurança, e o da Impetrada, porque a decisão monocrática concedeu a ordem para eximir a Autora de recolher a mencionada exação, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, relativamente aos meses de julho a dezembro do mesmo ano.

A sentença monocrática assim decidiu porque considerou a mencionada exação como tendo a natureza jurídica de um tributo.

Contra este entendimento é que se centra a inconformidade do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Não conheço de tal recurso, por entender que o aludido Apelante não possui personalidade jurídica e nem judiciária.

Passo a examinar, agora, o recurso oficial.

Desde o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o Colendo Supremo Tribunal Federal passou a considerar, como contribuição, sem natureza jurídica tributária, os recolhimentos destinados ao PIS/PASEP.

Assim, injustifica-se que, após aquela decisão, prossiga-se vendo a mencionada exação como tributo. Em decorrência, é de se prover, em parte, o re-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

curso oficial.

Ante a solução dada à remessa de ofício, bem como face ao posicionamento do Plenário da Corte, adotado quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, suscitado na AMS nº 89.04.00200-1/RS, prejudicado fica o recurso de Apelação parcial da Impetrante.

Voto, assim, para não conhecer do recurso do Impetrado, provendo em parte a remessa oficial, julgando prejudicado o recurso da Impetrante.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JUIZ PAIM FALCÃO', written over the typed name.

JUIZ PAIM FALCÃO, Relator

Exp. 4007

Voto 5976



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.09198-1/RS  
APELANTES: J H IND/ DE COUROS E PELES LTDA/  
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/ PASEP  
APELADOS : OS MESMOS  
UNIÃO FEDERAL  
RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS :

Sempre votei pela constitucionalidade do PIS. Todavia, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, creio que cabe a este Tribunal seguir a orientação do Pretório Excelso, até porque, senão, estaríamos dando tratamento diverso a contribuintes das regiões diferentes do País. Conseqüentemente, não conheço do recurso interposto pelo Fundo de Participação PIS-PASEP, mas dou parcial provimento ao apelo da impetrante e nego provimento à remessa oficial.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vladimir Freitas', written in a cursive style.

Juiz Vladimir Freitas